

PROJETO DE LEI Nº ,DE 2007
(Do Sr. Rodrigo Rollemberg)

Altera dispositivos da Lei nº 9.262 de 12 de janeiro de 1996 que “Dispõe sobre a administração da Área de Proteção Ambiental (APA) da Bacia do Rio São Bartolomeu, localizada no Distrito Federal e dá outras providências”.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Os arts. 1º, 3º, 9º e 11 da Lei nº 9.262 de 12 de janeiro de 1996 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica o Poder Executivo do Distrito Federal responsável pela administração e fiscalização das Áreas de Proteção Ambiental – APA localizadas no território do Distrito Federal.

.....

Art. 3º. As áreas públicas com destinação urbana que sofreram processo de parcelamento reconhecido pela autoridade pública e as áreas públicas rurais localizadas no Distrito Federal, poderão ser, no todo ou em parte, vendidas individualmente, dispensados os procedimentos exigidos pela Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

§ 1º A possibilidade de venda a que se refere o caput só se aplica as áreas urbanas e rurais depois de atendidas as exigências da Lei nº 6.766 de 19 de dezembro de 1979 e da Lei nº 4.504 de 30 de novembro de 1964 respectivamente.

§ 2º Poderá adquirir a propriedade do lote urbano ou módulo rural, nos termos do caput deste artigo, aquele que comprovar, perante a Companhia Imobiliária de Brasília – Terracap ou Secretaria do Patrimônio da União ter firmado compromisso de compra e venda de fração ideal do loteamento ou módulo rural, prova esta que deverá ser feita mediante apresentação do contrato firmado com o empreendedor do loteamento ou suposto proprietário, além da comprovação de que efetivamente pagou, ou está pagando, pelo terreno, através de cópias dos respectivos cheques e extratos bancários, ou comprovação de que tenha pago o terreno com algum bem que estava em sua esfera patrimonial.

§ 3º Quando o detentor da fração ideal não tiver quitado seu terreno, deverá comprovar, nos termos do parágrafo anterior, que iniciou o pagamento do mesmo sessenta meses antes da data de publicação do presente estatuto legal.

.....

§ 12. Para efeito das alienações previstas no art. 3º, serão desconsideradas nas avaliações as benfeitorias promovidas pelos efetivos ocupantes.

.....

Art. 9º O Poder Executivo do Distrito Federal realizará o rezonamento das APAs localizadas no Distrito Federal, indicando em cada zona as atividades que poderão ser implantadas, bem como as respectivas restrições e proibições.

.....

Art. 11 - O Poder Executivo do Distrito Federal designará o Conselho Supervisor das APAs localizadas no Distrito Federal no prazo de noventa dias contados da publicação desta Lei.”

.....

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recente decisão do Supremo Tribunal Federal possibilitando a venda direta de áreas públicas dispensados os procedimentos exigidos pela Lei nº 8.666/93 vai ao encontro de direito universal insculpido na Magna Carta. O direito à moradia encontra previsão constitucional no artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, como direito do trabalhador urbano e rural a um "**salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia**, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim".

Constitui, ainda, competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promover **programas de construção de moradias e melhorias das condições habitacionais**, nos termos do artigo 23, inciso IX, da Constituição Federal. Portanto, percebe-se que o direito à moradia é um direito essencial, já há muito tempo fazendo parte do texto constitucional, robustecido com sua expressa menção no elenco do artigo 6º, “ São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma

desta Constituição”(Grifo nosso); proporcionando, no mínimo, a facilitação da exigência de sua concretização.

Por derradeiro, insta consignar que a partir da inclusão do direito social à moradia no artigo 6º da Constituição Federal; ao nosso ver, tal dispositivo não poderá ser alterado, sob pena de violação a cláusula pétrea, ante a proibição prevista no artigo 60, parágrafo 4º, inciso IV, da Lei Fundamental.

Os direitos e garantias individuais não são apenas aqueles previstos no artigo 5º da Constituição Federal, cujo rol é meramente exemplificativo. O Supremo Tribunal Federal já considerou o princípio da anterioridade tributária como garantia constitucional assegurada aos contribuintes e, por via de consequência, cláusula pétrea. Na mesma oportunidade o Ministro Carlos Velloso referiu-se aos direitos e garantias sociais, direitos atinentes à nacionalidade e direitos políticos como pertencentes à categoria de direitos e garantias individuais, logo, imodificáveis, enquanto o Ministro Marco Aurélio afirmou a relação de continência dos direitos sociais dentre os direitos individuais previstos no art. 60, parágrafo 4º, da Constituição Federal.

O problema da falta de habitação é tão grave que ONU vem realizando conferências mundiais sobre assentamentos humanos para discutir a situação e apresentar soluções, porém o direito a habitação não foi reconhecido legalmente pelos países participantes e de lá para cá a situação piorou devido a crescente pobreza mundial, de forma que a falta de habitação tornou-se um dos maiores problemas humanos em todo o mundo.

Os países relutam em considerar o direito à habitação como um dos direitos humanos fundamentais, não o contemplando em suas legislações, talvez por receio de que nunca poderão cumprir a obrigação legal de garanti-lo. Mas se analisarmos, ainda que superficialmente, a estrutura social de culturas antigas como as dos indígenas, vamos constatar que o direito à habitação ou moradia sempre existiu. Disso pode-se concluir que o direito a moradia é um direito natural do homem, enquanto socialmente estruturado, e como tal deve ser reconhecido nas legislações de todos os países.

Com a publicação da Emenda constitucional nº26, de 14 de fevereiro de 2.000 (Art. 6º da CF), o direito a moradia foi finalmente incluído no contexto jurídico brasileiro, o que representa além de um enorme avanço social, um passo pioneiro de nosso direito no contexto mundial, pois ao que temos conhecimento o Brasil é o primeiro ou um dos primeiros países a reconhecer constitucionalmente este direito. O problema agora é saber se o poder público irá cumprir esta obrigação social fornecendo condições sócio-econômicas e jurídicas aos cidadãos para que possam adquirir moradia, ou se este novo direito constitucional não passará de mais uma expectativa de direito de nossa população.

Vale ressaltar a importância social da venda de terrenos rurais. Os ocupantes de terras rurais públicas não têm reconhecido o seu direito de acesso à propriedade da gleba que ocupam. Temos delineado um quadro de injustiça social. Gostaria de citar a opinião do professor Altir de Souza Maia, advogado do INCRA durante muitos anos e reconhecido internacionalmente como uma das maiores autoridades

brasileiras em direito agrário. *“Quem atua no setor fundiário brasileiro sabe o que o título de proprietário rural representa para o ocupante da terra: segurança dominial, crédito bancário, melhoria de vida, maior consumo. A titulação geralmente provoca no indivíduo uma nova disposição para o trabalho, revertendo, afinal, na busca de melhores níveis de escolaridade para a família, maior participação na aquisição de produtos manufaturados, nova escala social. No fim, quem lucra é o país”*.

Portanto, a nossa legislação nos dá esperança de podermos implementar ações sociais cada vez mais direcionadas ao bem comum para a realização de uma justiça social concreta, propiciando o fortalecimento do "Direito Social" e, porque não dizer direito natural à moradia mediante titulação direta da propriedade urbana ou rural.

Em síntese, a iniciativa em comento, amparada no preceito constitucional insculpido no art. 6º, visa ampliar o direito social à moradia, limitado na Lei nº 9262/96 a APA da bacia do Rio São Bartolomeu, à áreas públicas urbanas e rurais no Distrito Federal.

Acreditamos que, com a aprovação da presente Lei, estaremos contribuindo para o resgate dessa imensa dívida social.

Sala das Sessões, em.

Deputado Rodrigo Rollemberg
PSB/DF